

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito do município de Viseu/PA, contra o Acórdão 6.355/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito de R\$ 14.380,00 e de R\$ 22.895,00 (valores históricos) e aplicou-lhe multa de R\$ 10.000,00, em razão da ausência de nexo de causalidade entre os recursos confiados à municipalidade e sua exata destinação no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2007 (Bralf/2007).

2. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

3. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

4. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

5. Destaca-se, dos argumentos do recorrente, a suposta subtração dos documentos relativos ao Bralf/2007 pelo grupo político rival, porém sem apresentar provas do ocorrido.

6. Cabe registrar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal.

7. O que se sobressai dos autos, conforme analisado pela Serur, são evidências de ações de improbidade administrativa ajuizadas pela prefeitura de Viseu/PA em desfavor de Luís Alfredo Amin Fernandes, bem como relatórios do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará que apontaram a ausência de documentação referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 1º e 2º quadrimestres de 2008.

8. Também, não assiste razão ao recorrente em considerar as irregularidades desta tomada de contas especial como falhas meramente formais que não causariam dano ao erário. O pagamento a diversos credores com lançamento de um único débito e o pagamento mediante saques em dinheiro da conta bancária associada ao Bralf/2007, sem apresentação de documentos (notas fiscais, recibos, etc.), impedem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

9. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.

10. Feitas essas considerações, entendo que se deve conhecer e negar provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de maio de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator